

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO EM FRENTE AO ESTÁDIO MAJOR BIÃO, URBANIZAÇÃO NA PRAIA DA VOLTA DO RIO E PAVIMENTAÇÕES EM PEDRA TOSCA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **FJ2 CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.138.377/0001-19, com sede social na Rua Clóvis Ximenes, nº 542, sala 5, bairro Centro, no município de Varjota - CE, CEP 62.625-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FJ2 CONSTRUCOES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1512.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, pertinente a qualificação técnico-operacional, especificadamente pelo não atendimento dos itens de relevância

"PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)" e "PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO" descritos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M ²	5.326,34
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	2.476,78
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10Mpa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	74,30
PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO	M2	517,68

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender os dois citados itens de relevância, sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em recurso, a referida empresa defende que apresentou CAT com Atestado de nº 318755/2023 em que consta o serviço de "pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento" com quantidade de 16.456,16 m², que chega a superar a quantidade mínima exigida no edital e que, quanto a banqueta/ meio fio de concreto moldado, ela também teria apresentado uma CAT de nº 38684/2023, que de acordo com o seu ponto



de vista, atende perfeitamente o segundo item de relevância pelo qual foi inabilitada.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo.

Após análise do recurso enviado pela empresa **FJ2 CONSTRUÇÕES**, foi constatado pela equipe de engenharia que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica no qual comprova a execução de piso intertravado para tráfego pesado. Com isso, a empresa encontra-se **DESCCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão de licitação, pautando-se no domínio técnico do setor competente do município para emitir entendimento sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Restando, contudo, o motivo dessa decisão limitado ao descumprimento do item de relevância "*PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO*" por parte da empresa recorrente, uma que que pela reanálise dos seus documentos habilitatórios foi desconsiderado o descumprimento do



item de relevância de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, pois constatou-se o seu atendimento por parte da recorrente.

Devendo, por isso o teor das razões da sua inabilitação proferidos em Ata de Julgamento, sofre retificação.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **FJ2 CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.138.377/0001-19, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece uma das pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 8 DE MARÇO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú